



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720652/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.284 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente DENISE DINIZ DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
PRETENSÃO APOSTA A DESTEMPO.

Não se sujeita à tributação pelo imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O contribuinte tem direito à restituição do imposto retido na fonte sobre o valor resgatado, dentro do prazo decadencial, a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria e limitado ao valor das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o seu exaurimento. Descabido a busca do início da restituição em Declaração de Ajuste de Exercício posterior ao do início da percepção da complementação de aposentadoria .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 04/07), lavrada em 19/05/2014, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.571,78
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.178,62
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2014)		156,60
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.906,18

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 05), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****38.114,15, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora: 00.436.923/0001-90 – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
De acordo com IN RFB nº 1.343, de 5/04/2013 no seu inciso II, e parágrafo 2º do art. 3º, os rendimentos deverão ser exauridos na Declaração de Ajuste Anual- DAA do exercício do primeiro pagamento, caso reste saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.436.923/0001-90 – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF (ATIVA)						
184.587.341-68	45.969,36	7.855,21	38.114,15	0,00	0,00	0,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 28/05/2014 (fl. 18), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 18/06/2014 (fl. 02), na qual alega que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

Declaração De Ajuste Anual. Revisão. Omissão De Rendimentos. Resgate De Contribuições De Previdência Privada.

Não se sujeita à tributação pelo imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O contribuinte tem direito à restituição do imposto retido na fonte sobre o valor resgatado, dentro do prazo decadencial, a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria e limitado ao valor das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o seu esgotamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2015 (e-fl. 40), o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que tomou ciência da Instrução Normativa IN RFB 1.323/13 mas não soube exercer seu direito nem foi devidamente orientada por servidores da RFB, que não havia como retificar a Declaração de Ajuste Anual DAA ano calendário 2010, por estar em malha, entendendo por bem retificar então a do ano calendário 2012. Destaca que a própria Decisão recorrida reconheceu seu direito resguardado pela citada IN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$38.114,15.

Não há quesitos preliminares recursais a serem apreciados.

De assaz relevância a citação dos excertos abaixo, extraídos do Voto da Decisão recorrida, para esclarecimento do entendimento da Primeira Instância acerca do escrutínio:

...

Omissão De Rendimentos Tributáveis. Isenção Do Imposto. Resgate De Contribuições De Previdência Privada.

...

Inicialmente, cabe destacar que, conforme previsto no art. 39, inciso XXXVIII, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, não entrarão no cômputo do rendimento bruto “o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

Ressalte-se que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão e deve ser interpretada literalmente, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.343, de 05 de abril de 2013, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.495, de 30 de setembro de 2014, estabeleceu as normas e os procedimentos a serem observados na apuração do IRPF sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 1º). (ora grifado)

Para os beneficiários aposentados a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) ficou desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria, no limite correspondente aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 2º).

Quanto aos beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º da IN, e que não tinham ação judicial em curso, versando sobre a mesma matéria, foi facultado pleitear o imposto retido indevidamente por meio da Declaração de Ajuste Anual (DAA), inclusive pela retificação das DAAs dos exercícios de 2009 a 2012, observado o prazo decadencial, seguindo a ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que se trata (art. 3º).

Resumindo, o contribuinte tem direito à restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas por ele no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando seu **direito à restituição reconhecido a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria e limitado ao valor das contribuições efetuadas nesse período, sendo que eventual saldo pode ser aproveitado nas DAA dos exercícios seguintes, até o seu exaurimento.** (ora grifado)

Do exame do Extrato de Contribuição emitido pela FUNCEF (CNPJ 00.436.923/0001-90 – fl. 09/11), verifica-se que o valor total das contribuições efetuadas no período acima, atualizado até 12/2010, corresponde a R\$ 37.557,90, valor este que já poderia ter sido exaurido no ano-calendário 2010 (início da percepção dos benefícios), o que não ocorreu no caso em apreço. (ora grifado)

Assim, como **a contribuinte não exerceu, no momento oportuno, seu direito à restituição do valor do imposto de renda retido na fonte** sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas, deve o lançamento ser mantido, sem qualquer reparo. (ora grifado)

...

Como se depreende na espécie, a IN RFB 1.343/13 realmente resguarda o direito da recorrente, mas o mesmo haveria de ter sido exercido no momento oportuno, **reconhecido a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria.** Não há que se “*achar por bem*” pleitear a restituição pretendida através de procedimento não previsto em normativo, uma vez que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão e deve ser interpretada literalmente, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Próprio também lembrar à contribuinte que **a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei.** “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em

outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Por fim, indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima